

LEI Nº 15.129 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO ROUBO, AO FURTO E AO COMBATE DO COMÉRCIO ILEGAL DE BICICLETAS NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de Campinas, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Sistema Municipal de Prevenção ao Roubo, ao Furto e ao Combate ao Comércio Ilegal de Bicicletas no município de Campinas.

Parágrafo único - O sistema de que trata o caput deste artigo será desenvolvido através das seguintes ações:

I - estímulo à identificação pelos proprietários das bicicletas;

II - divulgação da importância da identificação;

III - redução do índice de roubos e furtos ocorridos no município de Campinas;

IV - facilitação para a comunicação de roubos e furtos de bicicletas.

Art. 2º - Os estabelecimentos que comercializam bicicletas deverão fazer constar nas notas fiscais de compra o número de série do quadro da bicicleta, localizado no movimento central (local de fixação do pedivela), de forma a identificar o produto adquirido.

Parágrafo único - A obrigação de que trata o caput deste artigo também se aplica à pessoa física no ato da venda para terceiros, devendo emitir um recibo onde conste o número de série da mesma e todos os demais dados constantes no art. 2º desta Lei.

Art. 3º - O Poder Executivo, através de seu órgão competente, implantará um cadastro municipal que poderá ser atualizado pelos ciclistas, cicloativistas e proprietários de bicicletas, por meio da internet, de forma identificada, com os seguintes requisitos:

I - registro de identificação com o registro do número de série, imagens fotográficas de detalhes de acessórios e quaisquer outros dados que possam identificar as bicicletas, além de dados relativos ao proprietário, como: nome, endereço, CPF, RG, telefone, e-mail e outros meios de contato e localização;

II - registro de ocorrências de roubo ou furto em Campinas e região, com dados da bicicleta sinistrada, local da ocorrência, número do boletim de ocorrência lavrado pela Polícia Civil, imagens fotográficas da bicicleta com detalhes de seus acessórios e outros dados, além dos dados relativos ao proprietário, como: nome, endereço, CPF, RG, telefone, e-mail e outros meios de contato e localização;

III - mecanismos de alteração de cadastro de propriedade e estado: ativa, roubada/furtada, "inativa", com registro de histórico, sendo a alteração

somente permitida pelo proprietário atual;

IV - mecanismos de pesquisa para consulta e verificação online da situação cadastral da bicicleta abertos ao público e às autoridades de segurança;

V - publicar, mensalmente, boletim estatístico dos registros realizados, contendo o horário e o local com maiores incidências dessas infrações;

VI - administração e manutenção de cadastros de bicicletas roubadas e recuperadas.

Parágrafo único - Para fins do disposto no inciso V deste artigo, as informações sobre o número de ocorrências decorrentes de furto ou roubo de bicicletas deverão constar no banco de dados divulgado regularmente pelo Instituto de Segurança Pública.

Art. 4º - Fica criado o Cadastro Municipal de Bicicletas Recuperadas no Município de Campinas.

§ 1º - O cadastro de que trata o caput deste artigo conterà o número de série, fotos e qualquer outro ponto de identificação das bicicletas recuperadas.

§ 2º - O Cadastro Municipal de Bicicletas Recuperadas será de acesso público, através de sítio eletrônico, e deverá ser atualizado com frequência mínima de 1 (um) mês.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, quando necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campinas, 22 de dezembro de 2015.

JONAS DONIZETTE
Prefeito Municipal

Autoria: CMC - Ver. Luis Yabiku
Protocolado: 15/08/12205